



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070100-80.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATOR** : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Roseane Maria Barbosa Meira.

**ADVOGADO**: Stanley Marx Donato Tenório.

**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA —  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA SUFICIENTE À APRECIÇÃO DA MATÉRIA —  
QUESTÃO APENAS DE DIREITO — CAUSA MADURA —  
REJEIÇÃO.**

*— A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada por se tratar de matéria apenas de direito, haja vista que a questão de fato, que eram as contratações por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público realizado e homologado pelo Município de João Pessoa, é incontroversa.*

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONHECEU A AÇÃO DE  
IMPROBIDADE — ALEGAÇÃO DE EXTRA PETITA —  
PRECLUSÃO — REJEIÇÃO.**

*— A apelante aduz que a decisão interlocutória que recebeu a petição inicial deve ser afastada por ser extra petita, devendo nova decisão apresentar os fundamentos para o recebimento da ação, já que não foi ventilada qualquer questão referente à lesão ao erário. Contudo, não houve pronunciamento, no momento oportuno, acerca da decisão que recebeu a ação de improbidade.*

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA — CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES  
EM CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO —  
PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — NOMEAÇÃO DE  
PESSOAS ESTRANHAS AO CERTAME SOB A JUSTIFICATIVA DE  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA — CONCURSO PÚBLICO  
HOMOLOGADO — PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS  
APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO — ATOS DE  
IMPROBIDADE QUE FEREM OS PRINCÍPIOS  
ADMINISTRATIVOS — AFRONTA AO ARTIGO 11, INC. I LEI Nº**

**8.429/92 — CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO INTEGRAL DA DESPESA PÚBLICA — DESPROPORCIONALIDADE — EXCLUSÃO DA SANÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL.**

*— Não são apenas os atos que envolvem gastos desnecessários ou auferimento de vantagem pessoal que são classificados como ímprobos. Além daqueles que geram dano ao erário ou implicam em enriquecimento ilícito, ofendem a probidade administrativa as condutas em desacordo com os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF.*

*— Portanto, a inobservância dos princípios administrativos configura ato de improbidade, quando estiver acompanhada de carga de ilegalidade, como restou evidenciado no caso dos autos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Roseane Maria Barbosa Meira**, em face da Sentença de fls. 424/482, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi ajuizada inicialmente em face da então Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, com o fim de apurar as ilegalidades ocorridas em concurso público realizado em 2010, no tocante a não nomeações de aprovados no referido concurso e as contratações de servidores por excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde.

O magistrado, na sentença, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade dos contratos administrativos de contratação temporária e condenar nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral da despesa pública ilegal; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo de Secretária de Saúde do Município de João Pessoa e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 485/502), preliminarmente, alegou, em suma, cerceamento de defesa, ante a antecipação do julgamento da lide. Sustentou, ainda, nulidade da decisão interlocutória ante julgamento *extra petita*. No mérito, requereu a improcedência da ação, aduzindo que não praticou atos de improbidade, sendo as contratações realizadas com amparo na Constituição Federal e Lei Municipal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 508/513, pugnando pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação imposta em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 523/531, opinando o *Parquet* pelo total desprovimento do recurso apelatório, para que se mantenha irretocável a sentença objurgada.

**É o relatório.**

**Voto.**

**I) Da Preliminar de cerceamento de defesa (Julgamento antecipado da Lide):**

O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar aquelas reputadas necessárias e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES À APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O indeferimento do pedido de realização de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, quando as provas produzidas no feito são suficientes à apreciação da matéria posta em Juízo. "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC). (TJPB - Acórdão do processo nº 00045041120058150251 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 19-08-2014).

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada por se tratar de matéria apenas de direito, haja vista que a questão de fato, que eram as contratações por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público realizado e homologado pelo Município de João Pessoa, é incontroversa.

Desta feita, rejeito a preliminar levantada

**II) Da Preliminar de nulidade da decisão *extra petita***

A apelante aduz que a decisão interlocutória que recebeu a petição inicial deve ser afastada por ser *extra petita*, devendo nova decisão apresentar os fundamentos para o recebimento da ação, já que não foi ventilada qualquer questão referente à lesão ao erário.

Acontece que a apelante não se pronunciou no momento oportuno acerca da decisão que recebeu a ação de improbidade. Assim, operou-se a preclusão em relação a decisão que recebeu a inicial, razão pela qual rejeito a preliminar apontada.

**Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade.**

**III) Do mérito:**

Cuida-se de Ação Civil Pública com o fim de averiguar atos de improbidade apontados pelo Ministério Público Estadual, em face de **Roseane Maria Barbosa Meira**, então Secretária de Saúde,

A sentença guerreada julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade dos contratos administrativos de contratação temporária e condenar nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral da despesa pública ilegal; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo de Secretária de Saúde do Município de João Pessoa e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três).

No plano teórico de nosso Direito Positivo, a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 – classifica os atos ímprobos de forma trilogica: (1) art. 9º - atos que importam enriquecimento ilícito; (2) art. 10 - atos que causam prejuízo ao Erário; e (3) art. 11 - atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Na sentença prolatada pelo juízo *a quo*, a apelante foi condenada, com base no art. 11, incisos I e V, da Lei nº. 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - ;*

*(...)*

*V – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Assim, não são apenas os atos que envolvem gastos desnecessários ou auferimento de vantagem pessoal que são classificados como ímprobos. Diferentemente do que entende a apelante, além daqueles que geram dano ao erário ou implicam em enriquecimento ilícito, ofendem a probidade administrativa as condutas em desacordo com os princípios da Administração Pública, quais sejam: **moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade**, nos termos do art. 37 da CF. Portanto, a inobservância dos princípios administrativos configura ato de improbidade, quando estiver acompanhada de carga de ilegalidade, como restou evidenciado no caso dos autos.

Esta Corte não destoa:

**APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS QUE VIOLARAM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO - CONDUTAS ILÍCITAS - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N.. 8.429/92 - PROVIMENTO PARCIAL DE AMBAS AS APELAÇÕES. Para a condenação por atos de improbidade administrativa decorrentes de violação de princípios da Administração Pública não se faz necessária a configuração de dolo ou culpa do agente público, bastando a constatação de atos ilegais ou imorais.** No caso em tela, os

atos do ex-prefeito e vereadores que aprovaram projeto de lei de efeitos concretos iniciativa do Chefe do Executivo municipal, autorizando a alienação de veículos pertencentes à frota municipal, sem destinação específica da verba obtida com a venda, logo após a derrota nas eleições municipais, constituem clara violação aos princípios da legalidade e da lealdade às instituições públicas. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador desonesto e não o inábil. (TJPB - Acórdão do processo nº 02720010000563002 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 04-12-2012).

No caso concreto, a contratação de servidores temporários em detrimento de aprovados em concurso público deixa flagrante a violação aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88.

Ora, ainda que houvesse interesse público de contratação de pessoal para atender necessidade temporária a justificar tais contratações, esse argumento não se sustentaria, a ponto de afastar a atividade ímproba da apelante, pois quando as contratações irregulares aconteceram - outubro a janeiro de 2011 – o concurso público realizado para preenchimento de diversos cargos na área de saúde, entre esses ocupados por servidores temporários, já havia sido homologado, conforme Portaria nº 258, publicada de 21 a 27.02.2010. Destarte, percebe-se que caberia a apelante nomear os candidatos aprovados em concurso público e não fazer contratações temporárias.

Outro argumento, trazido pela apelante que também não se sustenta, é a impossibilidade de nomear candidatos aprovados em concurso público prevista na Lei de Eleições (Lei n. 9504/1997), que veda a nomeação, bem como a contratação sem justa causa no período de 03 meses que antecede o pleito até a data da posse. Ora, se havia empecilho legal para nomear candidatos aprovados em concurso público, da mesma forma, havia para contratar servidores públicos durante aquele período. Ademais, as contratações se mantiveram mesmo após passado o lapso temporal previsto na lei.

No caso concreto, a não nomeação de servidores aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura de João Pessoa e a contratação de servidores temporários por excepcional interesse público deixa flagrante a violação aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88.

Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do ato de improbidade e do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

Sendo desnecessária a intenção específica ou a ocorrência de dano para configurar o ato de improbidade do art. 11 da LIA, entendo que a sentença não merece retoques nesse ponto.

Contudo, entendo que a condenação no tocante ao ressarcimento integral das despesas públicas não atendeu ao princípio da proporcionalidade, pois obrigar a apelante a devolver toda a remuneração que as pessoas perceberam durante o período que estiveram prestando serviço ao Município foge do razoável. Ademais, se tornaria uma soma incalculável, pois se tratou de pessoas contratadas com salários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Logo, deve-se ajustar a sentença parcialmente, de modo a retirar da condenação o ressarcimento integral das despesa pública, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

*Ex positis*, por todos estes fundamentos acima expostos, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e decisão *extra petita*** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação, apenas para excluir da condenação o ressarcimento integral das despesa públicas, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

***José Guedes Cavalcanti Neto***  
***Juiz Convocado***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070100-80.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Roseane Maria Barbosa Meira**, em face da Sentença de fls. 424/482, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi ajuizada inicialmente em face da então Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, com o fim de apurar as ilegalidades ocorridas em concurso público realizado em 2010, no tocante a não nomeações de aprovados no referido concurso e as contratações de servidores por excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde.

O magistrado, na sentença, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade dos contratos administrativos de contratação temporária e condenar nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral da despesa pública ilegal; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo de Secretária de Saúde do Município de João Pessoa e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 485/502), preliminarmente, alegou, em suma, cerceamento de defesa, ante a antecipação do julgamento da lide. Sustentou, ainda, nulidade da decisão interlocutória ante julgamento *extra petita*. No mérito, requereu a improcedência da ação, aduzindo que não praticou atos de improbidade, sendo as contratações realizadas com amparo na Constituição Federal e Lei Municipal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 508/513, pugnando pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a condenação imposta em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 523/531, opinando o *Parquet* pelo total desprovemento do recurso apelatório, para que se mantenha irretocável a sentença objurgada.

**É o relatório.**

**À douta revisão.**

João Pessoa, 31 de julho de 2015.

**Dr. José Guedes Cavalcanti Neto**

**Juiz Convocado/Relator**